



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 5322024**  
( relativo ao Processo 65532023 )  
Código de validação: D16F1C3C66

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6553/2023**  
**ASSUNTO:** Contratos (ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 42/2023.)  
**INTERESSADO:** Kadija de Caldas Itapary Nicolau (CSG)  
**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO-CSG-10022024 (ID nº 8617034), oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou o Aditivo de Valor ao Contrato nº 42/2023, celebrado entre esta Procuradoria Geral de Justiça e a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., que corresponderá a um aumento de 10,11% do valor originalmente contratado.

1. O memorando inaugural veio instruído com documento contendo informações sobre diversas solicitações de terceirizados e os respectivos setores demandantes;
2. DESPACHO-DG-78992024 - Diretoria Geral encaminhou os autos à SEAF para instrução;
3. DESPACHO-SAF-44642024 - SEAF encaminhou os autos à Coordenadoria de Serviços Gerais para providências cabíveis;
4. MEMO-CSG-10752024 - Coordenadoria de Serviços Gerais detalhou o pedido e anexou os seguintes documentos: Contrato nº 42/2023; Seguro da Garantia; Nota de Empenho - 2024NE000120; Extrato de Envio ao TCE/MA; Portal Nacional de Contratações Públicas do Contrato nº 00042/2023; correspondência eletrônica da solicitação de aceite; OFC-CSG-1492024; Ofício nº 17/2024 MA da contratada declarando anuência;

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

1 / 10

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 06 de Novembro de 2024 às 15:47 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-5322024, Código de validação: D16F1C3C66.



### Assessoria Jurídica da Administração

5. DESPACHO-DG-80792024 - Diretoria Geral encaminhou os autos a Secretaria Administrativo-Financeira para conhecimento e devida instrução junto aos setores administrativos competentes;

6. DESPACHO-SAF-45212024 - SEAF encaminhou os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, à Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG, à Assessoria Técnica da Administração - ATA e por fim, a esta Assessoria Jurídica;

7. DESPACHO-COF-35412024 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF prestou as seguintes informações:

“Tratam os autos de despesa com locação de mão de obra – auxiliar de serviços gerais, apoio administrativo, técnico e operacional, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir:

1 - Orçamento Fiscal

Unidade Gestora: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça

Função: 3 - Essencial à Justiça

Subfunção: 091 - Defesa da Ordem à Justiça

Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça

Ação: 2963.0001 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no Estado do Maranhão

Subação: 025189 - Serviços Gerais

Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes

Fonte: 1.5.00.101000

Item da Subação: locação de mão de obra – auxiliar de serviços gerais, apoio administrativo, técnico e operacional.

A despesa em tela tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.168, de 19/12/2023, e seus créditos adicionais, para a Unidade Orçamentária – 070101, durante o exercício de 2024, o montante de até R\$ 22.731.071,29 para o item locação de mão de obra – auxiliar de serviços gerais, apoio administrativo, técnico e operacional, e que após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 1.370.000,00.

8. PARECER-CPL-1132024 - Comissão Permanente de Licitação realizou o enquadramento legal da solicitação, bem como anexou a Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2023 (ID nº 8673127);

9. DESPACHO-CSG-19322024 - Coordenadoria de Serviços Gerais analisou a referida minuta e não encontrou nenhum óbice;

10. PTC-ACI-15192024 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

11. ID nº 3522442 - Consta o SICAF da contratada;

12. DESPACHO-SAF-46892024 - SEAF encaminhou os autos a esta ASSJUR para análise e manifestação;

### É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os



### Assessoria Jurídica da Administração

elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 038/2023, foi firmado com vigência a partir de 16/10/2023, nos autos do Processo Administrativo nº 6553/2023, o Contrato nº 42/2023 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização, copeiragem, recepcionista, encarregado, auxiliar de apoio administrativo, garçom e auxiliar em saúde bucal, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, a serem prestados em diversas unidades deste MPMA.

A presente questão gira em torno de saber a possibilidade de alteração do objeto inicialmente avençado, mediante termo aditivo de valor ao Contrato, em face das justificativas apresentadas pela Coordenadoria de Serviços Gerais, para o acréscimo de mais 20 (vinte) postos de trabalho para a função de auxiliar de apoio administrativo.

O presente aditivo tem por objeto o acréscimo de valor do contrato, majorando-o em 10,11%, em função do aumento no quantitativo de postos de trabalho, totalizando o valor de R\$ 1.212.810,24 (um milhão, duzentos e doze mil, oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos) anual e mensal de R\$ 101.067,52 (cento e um mil, sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Constatou-se que este 1º Termo Aditivo de Valor respeita os limites previstos em Lei e no Contrato, não ultrapassando 25% do valor inicial contratado.

A possibilidade de acréscimo do objeto contratual em até 25% está prevista nos artigos 124 e 125 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima Quarta - Das Alterações do Contrato<sup>2</sup>.

O regramento da matéria está inserto, de acordo com a legislação abaixo:

#### Lei nº 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado



### Assessoria Jurídica da Administração

sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Comumente, a doutrina distingue as alterações nos contratos administrativos em quantitativas e qualitativas. A alínea “a” do artigo 124, I, da Lei de Licitações trata das modificações qualitativas, ao passo que a alínea “b” se refere a modificações quantitativas.

As alterações qualitativas são voltadas para o aprimoramento técnico e operacional do objeto inicialmente licitado. Já as modificações quantitativas nada mais são do que alterações na dimensão (quantidade) do objeto.

*In casu*, se trata de alteração quantitativa e segundo Fernando Vernalha Guimarães, cuja lição ainda na vigência da Lei nº 8.666/93 é aplicável quanto a nova Lei de Licitações, considerando que se trata do mesmo instituto relativo as características das alterações contratuais:

Serão consideradas alterações quantitativas, para efeitos da Lei 8.666/93, aquelas que versarem sobre variações na dimensão do objeto. Admite-se que, no curso da execução contratual, poderá a Administração deparar-se com a necessidade de ampliar ou restringir o objeto do contrato, conforme assim determine o interesse público primário. Envolvem simples variação de quantidade do objeto, atingindo sua dimensão.[3](#)

Importante ressaltar que, no presente caso, a essência do objeto principal, qual seja a prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra será a mesma, com o acréscimo de 20 (vinte) postos de trabalho dentro dos limites legais, assim não há que se falar em “aditivo de valor de item não licitado”, uma vez que, não haverá desvirtuamento do objeto contratado.

Confira-se a respeito o magistério de Adilson Abreu Dalari[4](#):

Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa.



### Assessoria Jurídica da Administração

Restou evidenciada que o acréscimo não transfigura o objeto inicial nos termos do art. 126 abaixo citado:

Lei nº 14.133/2021

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Para Marçal Justen Filho, “a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto licitado em outro”. [5](#)

Por fim, recorremos à sapiência de Adilson Abreu Dallari<sup>6</sup>:

O segundo limite da mutabilidade do contrato repousa na correspondente imutabilidade do objeto, ou seja: a adequação técnica que será promovida não poderá ser de tal ordem que altere radicalmente o objeto avençado. O contrato originalmente estabelecido não pode ser desnaturado. Não é possível contratar uma coisa e, via aditamento, executar outra coisa totalmente distinta. A prerrogativa atribuída ao ente público contratante de alterar o objeto para adequá-lo às novas necessidades técnicas não autoriza a substituição da própria essência do contrato, nem a execução de algo sem qualquer vínculo ou liame com o objeto contratado.

Assim, verifica-se que no caso concreto não haverá alteração radical do objeto inicialmente contratado, pelo contrário, possui idêntica semelhança, no entanto, está apenas se adequando às novas necessidades deste Órgão Ministerial, sem perder de vista à identidade do objeto do contrato principal como já dito anteriormente.

Logo, não havendo descaracterização dos serviços contratados, mas meros aperfeiçoamentos e adequações diante de nova necessidade, em função do aumento do quantitativo, não há óbice que se promovam as alterações pretendidas.

Quanto à possibilidade de acréscimo quantitativo aos contratos administrativos vigentes e aos limites a serem obedecidos, citamos orientação constante no Livro “Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU” elaborado pelo Tribunal de Contas da União<sup>7</sup>, bem como se invoca precedentes daquela Corte concernentes a matéria:

Livro: Licitação e Contratos:

Qualquer percentual de acréscimo ou supressão será calculado sobre o valor inicial do contrato devidamente atualizado. [...]

De acordo com a Lei de Licitações, o contratado é obrigado a aceitar, nas condições do contrato inicial, acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, respeitados os limites admitidos.

Antes da efetivação de aditamento ao contrato, em qualquer dos casos de acréscimo ou supressão, fora dos limites, deve haver expressa concordância do contratado.”

Observe o limite de acréscimo contratual estabelecido no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, calculado sobre os valores originais dos contratos.



### Assessoria Jurídica da Administração

#### Acórdão nº 2342/2009 Plenário

Formalize termo de aditamento aos contratos, com as devidas justificativas, sempre que houver modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo de seu objeto, conforme previsto no art. 65, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/1993.

#### Acórdão nº 498/2004 Primeira Câmara

Abstenha-se de alterar o objeto contratual, sem a devida previsão para o referido acréscimo, infringindo o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

#### Acórdão nº 2047/2006 Primeira Câmara

No que concerne à vantajosidade na realização do presente Aditivo, percebe-se que esta espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa (menor gasto de dinheiro público) quanto que assim o seja qualitativamente (gasto mais eficiente).

*In casu*, a Unidade Requisitante não apresentou esclarecimentos quanto a vantajosidade, deixando de apresentar documentos e justificativas suficientes, entende-se que deve ser realizada pesquisa de preços a fim de comprovar que os preços continuam vantajosos para a Administração e a realização do aditivo é medida cabível ante a realização de novo procedimento licitatório, em caso de insucesso instruir os autos com os documentos comprobatórios da realização da pesquisa.

Sobre o tema da comprovação da vantajosidade econômica, a sua exigência está prevista em orientações formuladas pela Advocacia-Geral da União - AGU e precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU, transcritos abaixo:

PARECER REFERENCIAL n. 00008/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

Sugere-se esclarecer a metodologia utilizada para a previsão adequada dos quantitativos estimados para o aditivo.  
52. Sobre o detalhamento dos custos da alteração, de forma a demonstrar não extrapolar os limites legais e manter a equação econômico-financeira do contrato, recomenda-se à Administração avaliar se os valores dos itens a serem aditados são compatíveis com os de mercado.

53. A pesquisa de preços, para verificar a vantajosidade na contratação pública, precisa ocorrer antes de cada prorrogação contratual. Considerando a boa governança em compras públicas, contudo, sugere-se também a verificação de preços, em aditivo de acréscimo ou supressão quantitativa do objeto contratual.

#### Acórdão nº 1918/2013 - Plenário

É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatória observância dos preços já firmados no contrato, caso os serviços acrescidos tenham insumos originalmente constantes da avença. Se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado. Nessa linha são os acórdãos 1.019/2007, 1.874/2007, 993/2009, 3.134/2010 e 394/2008, todos do Plenário.

Em decisão que data de abril/2010, o TCU reiterou e compilou seu entendimento acerca da conduta da Administração diante da necessidade de promover acréscimo ao preço contratado. Vejamos: (i) na hipótese de acréscimo de quantitativos em itens com sobrepreço ou inclusão de serviços não previstos inicialmente, 'tanto a parcela acrescida aos itens existentes com sobrepreço quanto o novo item inserido devem seguir os preços de mercado à época' (Acórdão nº 944/2004, Plenário); (ii) caso haja necessidade de firmar aditamento ao contrato que trate da inclusão de novos itens ou acréscimos quantitativos de itens, devem ser observados 'os preços praticados no mercado, podendo, na aferição dos preços unitários a serem contratados, ser utilizada a tabela de referência do



### Assessoria Jurídica da Administração

Sicro' (Acórdão nº 424/2003, Plenário); e, por fim, (iii) uma vez 'frustradas as tratativas para redução de preço excessivo de item cujo quantitativo necessita ser ampliado', a Administração deve 'contratar esse acréscimo com outra empresa ou, se inviável a partição do serviço, rescindir unilateralmente o contrato se entender que isso melhor atenderá o interesse público'. (TCU, Acórdão nº 749/2010, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 16.04.2010).

Por tais razões, em se tratando de acréscimo contratual, necessária a realização de pesquisa de preços.

Outrossim, em relação ao limite preconizado no art. 125 da Lei nº 14.133/21, observa-se que foram respeitados, como já dito anteriormente.

Ressalte-se que, com a realização do presente 1º Termo Aditivo de Valor, as demais disposições contratuais deverão permanecer inalteradas a fim de se preservar as condições de execução do Contrato nº 042/2023.

Cabe lembrar que, não se faz necessária a concordância da empresa contratada com o presente Aditivo de Valor, pois conforme dicção do já citado art. 125 da Lei nº 14.133/21, já transcrito, a empresa é obrigada a aceitar as alterações contratuais, desde que, sejam realizadas dentro dos limites estabelecidos (25% do valor original contratado), limitações estas obedecidas na presente solicitação, porém consta tal concordância.

Desse modo, uma vez justificado pela CSG os fatos supervenientes ensejadores do presente aditivo, não há óbice que se promova a alteração pretendida, de acordo com os limites legais.

Por fim, em relação à Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 8673127) ao Contrato, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 14.133/2021, necessitando de pequenos ajustes os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos para reanálise desta ASSJUR.

**Ante o exposto**, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da celebração do 1º Aditivo de Valor ao Contrato nº 042/2023 e pela aprovação da Minuta apresentada (ID nº 8673127), nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria, desde que, sejam adotadas as seguintes providências com a brevidade que o caso requer:

1. O envio do processo à **Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG** para as seguintes providências:

1.1. Recalcular o valor do aditivo que deverá considerar o prazo de vigência restante do contrato e não apenas o valor anual, ou seja, o valor mensal dos postos de trabalho a serem acrescidos - R\$ 101.067,52 (cento e um mil, sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) deverá ser



### Assessoria Jurídica da Administração

multiplicado pela quantidade de meses até o final da vigência, definindo e evitando equívocos quanto ao valor total do aditivo;

1.2. Redefinir o percentual do aditivo, considerando a diligência acima e que deverá incidir sobre o valor inicial total do contrato que é o valor anual multiplicado pela vigência total - 5 anos, ou seja, percentual sobre o valor total e não sobre o valor anual;

1.3. Comprovar a manutenção da vantajosidade econômica do presente Aditivo de Valor para a Administração, em alternativa à realização de novo certame licitatório, nos termos indicados neste parecer;

2. À **Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF** para manifestação considerando o novo valor solicitado;

3. Após, à **Comissão Permanente de Contratação - CPC** para alterar a Minuta nos seguintes termos:

3.1. Alterar a Ementa nos termos abaixo:

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2023, QUE CELEBRAM A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO E A EMPRESA CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., NA FORMA ABAIXO:

3.2. Alterar o Preâmbulo nos termos abaixo:

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, com sede nesta Capital, à Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís/MA, Centro, CEP.: 65.076-820, inscrita no CNPJ nº 05.483.912/0001-85, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu Procurador-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, brasileiro, servidor público, residente e domiciliado nesta capital, matrícula nº 595173, e a empresa CASTELUCCI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.361.040/0001-64, sediada na Av. Daniel de La Touche, Edif.: Mocelin Tower, Bairro: Vila Vicente Fialho, Sala 408; G: 02/PV.Pilotis, 20, Cep: 65074-115, São Luís-MA, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº XXX, celebram por força do presente instrumento o 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 42/2023, em conformidade com os autos do Processo Administrativo nº 6553/2023, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021 e ainda em observâncias às cláusulas e condições a seguir convencionadas:

3.3. Realizar as seguintes adequações na Cláusula Primeira - Do Objeto, devendo alterar o valor e o percentual do aditivo considerando as diligências sugeridas no Item 1 deste parecer, devendo incluir a data de início conforme informações a serem prestadas pela CSG:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo Aditivo é o acréscimo de valor contratual, na importância de R\$ ( ), que corresponde a \_\_\_\_% (\_\_\_ por cento) do valor originalmente contratado, com início a partir de \_\_\_/\_\_\_/2024, conforme as justificativas e autorização que constam no Processo Administrativo nº 6553/2023.



**Assessoria Jurídica da Administração**

3.4. Incluir na Tabela do item 01 da Cláusula Primeira o valor total do aditivo conforme as diligências do Item 1 deste parecer, mantendo as demais informações;

3.5. Alterar o item 2 da Cláusula Primeira conforme as respostas das diligências do Item 1 deste parecer;

3.6. Incluir na Cláusula Primeira, Tabela com todos os postos de trabalho do contrato, incluindo os novos postos a serem acrescentados por meio deste Aditivo;

3.7. Verificar a necessidade de alterar a Cláusula Segunda conforme a manifestação da COF sugerida no Item 2 deste parecer;

3.8. Incluir na Cláusula Segunda o texto abaixo:

Parágrafo Único: A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à Contratante com base na respectiva Lei Orçamentária.

3.9. Incluir na Cláusula Terceira o texto abaixo:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA BASE LEGAL E DA VINCULAÇÃO**

O presente **Termo Aditivo de Valor** tem amparo legal no Art. 124, inciso I, alínea "b" e Art. 125, da Lei Federal 14.133/2021 e na Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 42/2023, vinculando-se ao processo administrativo nº 6553/2023.

3.10. Substituir na Cláusula Primeira a palavra "cargos" por "postos de trabalho", onde houver;

4. Após, à **Diretoria-Geral** para adoção das demais providências cabíveis nos termos da Lei nº 14.133/21.

*Por derradeiro*

o presente aditivo repercute também na garantia contratual, devendo ser mantida no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, com fundamento legal no art. 96 da Lei nº 14.133/21 e no item 11 da Cláusula Décima Primeira - Da Garantia de Execução do Contrato nº 42/2023.

São Luís/MA, 06 de novembro de 2024.

**Carlos Bruno Corrêa Aguiar**  
Assessor jurídico

De Acordo. À consideração superior.



Assessoria Jurídica da Administração

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

<sup>2</sup> 1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021."

<sup>3</sup> Alteração unilateral do contrato administrativo – Exegese de dispositivo da lei 8.666/93. Revista dos Tribunais 814:91, 2003.

<sup>4</sup> Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61.

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª ed., Dialética, p. 514.

<sup>6</sup> Contrato de Obra Pública – Circunstâncias que Determinam a Alteração do Projeto – Acréscimo de Valor Superior a 25% do Valor Inicial do Contrato – Aditamento – Viabilidade Jurídica". Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, p. 191-209, abr./jun. 2004.

<sup>7</sup> Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. págs. 803/804 e 806.

*assinado eletronicamente em 06/11/2024 às 14:11 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 06/11/2024 às 15:47 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 06 de Novembro de 2024 às 15:47 h e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-5322024, Código de Validação: D16F1C3C66.